

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0001231-62.2011.8.26.0233**

Classe – Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Justiça Pública

Réu: ALEX VICTOR PANERARI

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Aos 20/10/2014 16:26:35 faço estes autos conclusos ao MM. 1º Juiz Auxiliar. Eu, (a) esc., subscrevi.

RELATÓRIO

ALEX VICTOR PANERARI foi denunciado como incurso no art. 306 do CTB porque, segundo a denúncia, em 02/07/10, às 17h20min, conduziu o veículo Fiat/Uno, 2008, placa EDQ-9628, na via pública, com concentração de álcool por litro de sangue superior a 6 decigramas.

A denúncia foi recebida em 17/01/12 (fls. 37), o acusado foi citado (fls. 49) e apresentou resposta (fls. 62/64), não sendo absolvido sumariamente (fls. 65/66, afastando-se a inconstitucionalidade da tipificação) e inaugurando-se a instrução criminal, ao longo da qual ouviram-se testemunhas (CD, fls. 95), deixando-se de interrogar o acusado pois durante o processo mudou-se de endereço sem informar o juízo (fls. 92). As partes manifestaram-se em memoriais (fls. 97/99, 111/112)

FUNDAMENTAÇÃO

A materialidade delitiva está comprovada pelo laudo de exame de dosagem alcóolica, constatando a concentração de 1,73g/l de álcool no sangue do acusado (fls. 07).

A **autoria** está comprovada pela prova oral, consoante o depoimentos dos policiais militares que abordaram o acusado (CD, fls. 95).

Tenha-se em conta, ainda, que embora não interrogado durante a instrução criminal, o acusado, na fase policial, confessou o delito (fls. 30).

Quanto às **teses de defesa**, reporto-me inicialmente à decisão de fls. 65/66, invocando seus fundamentos, para afastar a inconstitucionalidade propugnada pela nobre defensora.

Ademais, observe-se inexistir qualquer elemento probatório indicando que o acusado foi coagido a fornecer o sangue para a elaboração do exame de dosagem alcóolica.

Passo à dosimetria da pena (sistema trifásico: art. 68, caput CP). <u>Pena</u> **Privativa de Liberdade**. **Primeira fase** (circunstâncias judiciais: art. 59, CP): não

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

há. **Segunda fase** (agravantes ou atenuantes: arts. 61, 62 e 65, CP): não há. **Terceira fase** (causas de diminuição ou aumento da pena): não há. **Pena definitiva**: 06 meses de detenção. **Regime inicial de cumprimento** (art. 33, §§ 2° e 3° c/c art. 59, III, CP): aberto. **Substituição por penas alternativas** (art. 44, CP):cabível, por uma de prestação pecuniária de 01 salário minimo. **Pena Pecuniária** (art. 49 c/c art. 59, II c/c art. 60, CP): no mínimo. **Suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor (art. 293, CTB)**: fixada no mínimo de 02 meses.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedente** a ação penal e CONDENO o acusado ALEX VICTOR PANERARI como incurso no art. 306 do CTB, aplicandolhe em consequência as penas de (a) detenção de 06 meses em <u>regime aberto</u>, substituída por prestação pecuniária de 01 salário mínimo (b) multa de 10 diasmulta, valendo cada qual 1/30 do salário mínimo (c) suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, por 02 meses.

Tendo respondido ao processo em liberdade, assegura-se o direito de recorrer(em) na mesma condição.

Ante a revelia, intime-se-o da sentença por edital.

Sem condenação em custas, uma vez que faz(em) jus à AJG.

Transitada em julgado (a) guia de recolhimento (b) comunicações de praxe (c) certidão de honorários à defensora, arbitrados no máximo.

P.R.I.

Ibate, 23 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Aos 23/10/2014 recebi os presentes autos em cartório. Eu, (a) esc., subscrevi.